



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS DATA Nº 515 - MG (2023/0069184-5)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)  
**REQUERENTE** : THIAGO VIEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : THIAGO VIEIRA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG129946  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS DATA*. AÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. STJ NÃO É COMPETENTE – ART. 105, I, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. A presente ação constitucional não deve ser conhecida, haja vista que não preenche os requisitos de admissibilidade, pois, segundo o art. 7º da Lei n. 9.507/1997, "conceder-se-á *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público", o que não se aplica aos inquéritos policiais, conforme jurisprudência do STF.

2. Esta Corte Superior também não é competente para conhecer do pedido do impetrante, haja vista que o art. 105, I, b, da Constituição da República determina que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; o que não é o caso deste processo.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, recebero pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 10 de maio de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS DATA N° 515 - MG (2023/0069184-5)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

**REQUERENTE** : THIAGO VIEIRA BARBOSA

**ADVOGADO** : THIAGO VIEIRA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG129946

**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS DATA*. AÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. STJ NÃO É COMPETENTE – ART. 105, I, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. A presente ação constitucional não deve ser conhecida, haja vista que não preenche os requisitos de admissibilidade, pois, segundo o art. 7º da Lei n. 9.507/1997, "conceder-se-á *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público", o que não se aplica aos inquéritos policiais, conforme jurisprudência do STF.

2. Esta Corte Superior também não é competente para conhecer do pedido do impetrante, haja vista que o art. 105, I, b, da Constituição da República determina que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; o que não é o caso deste processo.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que não conheceu do *habeas data*, porque não é a via adequada, e esta Corte nem seria competente para o processamento e o julgamento da ação.

O requerente sustenta (fls. 27-29):

THIAGO VIEIRA BARBOSA, já qualificado no remédio heróico em epígrafe, vem à

honrosa presença de Vossa Excelência para CHAMAR O FEITO À ORDEM com PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, pelos motivos que abaixo passa a expor:

No presente Habeas Data há fundamento de que o instrumento de mandato não está anexado aos documentos, todavia, quem analisou os poucos documentos, não observou a PROCURAÇÃO de nº.4, volume I, página 8, devidamente assinada.

Lado outro, há informação de ausência de fumus boni iuris e periculum in mora.

PASMEM

Eminente Ministro Relator convidado, como não há fumaça do bom direito, com todos os documento já anexados, inclusive a prisão temporária do investigado.

Ainda, acerca do perigo da demora, demonstra de forma clara a necessidade de paridade de armas e de investigação defensiva da defesa, atendendo ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ora, com a demora de acesso o requerente perderá a oportunidade de solicitar imagens de seguranças, com intuito de demonstrar sua inocência!!!!

In casu, há necessidade de requerer RAPIDAMENTE, o GPS do veículo que estava em posse do investigado, o qual fora locado pela LOCALIZA; Requerer as imagens do pedágio que dá acesso ao viaduto das almas; Ainda, tendo em vista a já realização de perícia no imóvel do genitor do acusado, seja liberado para que o mesmo retire os bens móveis e possa fazer locação do imóvel, o qual é financiado e o mesmo depende do aluguel para manter as prestações em dia e não perder seu imóvel, bem como garantir seu direito constitucional de propriedade e não ser alegado SUPOSTA fraude processual!!!

Ainda, acerca da família da vítima e ex-companheiro dela, fazer os requerimentos necessários, pois fora a genitora da vítima quem quebrou a cadeia de custódia e adentrou no imóvel e, inclusive, trocou a fechadura do imóvel que a mesma residia.

Por fim, em que pese constar o INDEFERIMENTO da Liminar, com requisição de ofício para autoridade coatora e parecer da PGJ; seguindo há fundamento no sentido de não conhecimento do HD.

Em sendo assim, requer a RECONSIDERAÇÃO do pedido LIMINAR; bem como seja identificada a procuração anexa desde início do pedido e, ainda, que seja esclarecido se o pedido não fora conhecido ou se dará prosseguimento com requisição de informações da autoridade coatora e demais trâmites.

Ainda, devemos observar o PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, caso não entendam ser o HD a vida adequada.

Termos em que, Pede Deferimento.

É o relatório.

## VOTO

Considerando o princípio da "celeridade processual" e o da "fungibilidade recursal", recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

O *habeas data* foi impetrado contra a decisão monocrática do Tribunal de origem que indeferiu o pedido liminar, e nele argumenta-se que o agravante "não está tendo acesso aos autos do Inquérito Policial, seja em Delegacia, conforme requerimento protocolado e HC impetrado no Juízo de Belo Horizonte", e que "fora expedido Mandado de Prisão Temporária para seu cliente, conforme mandado de prisão anexo, nos autos nº.

5000769- 55.2023.8.13.0461", e este "vem sofrendo violenta coação moral e midiática, não sendo disponibilizado o acesso às informações ao seu advogado constituído, que colocou à disposição do Delegado e Juízo seu celular, carro e imóvel".

O pedido liminar foi indeferido no *habeas data* de origem nos seguintes termos (fls. 9-12):

[...]

A meu ver, os argumentos lançados na exordial não se mostram suficientes para caracterizar os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores do acolhimento do pedido liminar.

A princípio, cumpre dizer que o Habeas Data não se mostra a via adequada para acesso aos autos de inquérito policial movido em desfavor de terceiro.

A propósito, vejamos as hipótese de cabimento legal da presente ação constitucional:

[...]

Verifica-se, portanto, que o inquérito policial não se enquadra nos procedimentos acima elencados, e que não se mostra possível a impetração da presente ação para acesso a informações referentes à terceiro, ainda que o impetrante se apresente como seu defensor constituído, o que sequer se mostra possível aferir no presente caso, eis que não juntado competente instrumento de mandato.

Lado outro, no que diz respeito à invocação da Súmula Vinculante nº 14 do STF, restou consolidado que o direito de acesso aos autos não é garantido de forma absoluta e irrestrita, devendo se limitar aos elementos que já se encontrarem documentados, podendo ser restringido o acesso a informações que versem sobre a decretação e realização de diligências investigatórias, notadamente àquelas que se encontram em curso e pendentes de realização, como no caso concreto, em que sequer realizada a diligência referida pelo impetrante.

Dito isso, ao menos neste momento de cognição sumária dos autos, não foi possível verificar se subsiste qualquer violação a direito do impetrante, sendo certo dizer que, através das informações de praxe, será possível analisar com maior precisão se os limites do art. 7º, incisos XIII e XIV, do Estatuto da OAB e da Súmula Vinculante nº 14 do STF estão sendo respeitados.

Portanto, considerando que não foi possível formar um juízo seguro acerca da pretensão almejada, ainda que se compreenda que a via eleita não é a mais adequada, entendo ser mais prudente aguardar as informações da autoridade coatora e o parecer da d. Procuradoria - Geral de Justiça para que, em momento oportuno, seja detidamente analisada a matéria contida na inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se, com urgência, a autoridade apontada coatora para prestar as informações de praxe no prazo legal, encaminhando-lhe cópias da inicial e dos documentos que a acompanham, devendo informar o atual estágio do processo e instruí-las com aquilo que entender necessário ao julgamento desta impetração.

Na sequência, determino a remessa dos autos à d.

Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Após, redistribua-se o presente feito na forma regimental.

Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

A decisão agravada deve ser mantida, porque a presente ação constitucional não deve ser conhecida, haja vista que não preenche os requisitos de admissibilidade, pois, segundo o art. 7º da Lei n. 9.507/1997, conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

O art. 5º, LXXII, da Constituição da República também determina que se concederá *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Dessa forma, não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do *habeas data*.

Esta Corte Superior também não é competente para conhecer do pedido do impetrante, haja vista que o art. 105, I, *b*, da Constituição da República determina que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; o que não é o caso deste processo.

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0069184-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RCD no  
HD 515 / MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04357375920238130000 10000230435737000 4357375920238130000  
50007695520238130461

EM MESA

JULGADO: 10/05/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : THIAGO VIEIRA BARBOSA  
ADVOGADO : THIAGO VIEIRA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG129946  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

REQUERENTE : THIAGO VIEIRA BARBOSA  
ADVOGADO : THIAGO VIEIRA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG129946  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54221215555-5612934@ 2023/0069184-5 - HD 515 Petição : 2023/0017893-4 (RCD)